



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989. ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1611 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2006. CIRCULAÇÃO: 12h00

II Semana da Saúde

Lazer e descontração marcam primeiro dia do evento

O dia foi pequeno para tantas atividades oferecidas na II Semana de Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Justiça. São mais de dez estandes em exposição, que oferecem teste de glicemia, orientação nutricional, alimentação natural, diagnóstico facial e hidratação, vacinação, além de informativos sobre saúde.

A abertura da programação iniciou-se com uma palavra do diretor geral do TJ, Flávio Leali Ribeiro, que falou sobre o compromisso da administração em investir na capacitação e satisfação dos servidores. Flávio, que também é servidor efetivo do Judiciário, acredita que “o evento realizado hoje irá contribuir com a saúde e conseqüentemente refletirá na produção e qualidade do trabalho”.

Em seguida, a psicóloga Rosângela Cassimiro proferiu a palestra Ecologia do Ser, que abordou a

relação do homem com o seu ambiente e como autor da sua própria história. “É a possibilidade do indivíduo estar se percebendo enquanto participante de um processo onde ele é co-autor e co-responsável por essa interligação com o mundo”, explica Rosângela. Dessa forma a pessoa irá melhorar suas relações e em contra partida, sua qualidade de vida.

O público que compareceu ao TJ participou ainda de aulas de ginástica laboral, promovidas pelo SESC através do Projeto Pique Total, de um momento relaxante de Yoga, com a fisioterapeuta Leni Amorim, e oficina de Alimentação Natural, com a equipe da AGROP.

Um dos estandes mais movimentados foi o de Orientação Nutricional, que realizou testes para verificação do peso e gordura localizada. As nutricionistas

Laís Vale e Silvana Teixeira identificaram os participantes com fitas verde, amarelo e vermelho que sinalizavam se o peso era ideal, no limite ou de risco.

Para amanhã está programada a palestra Assédio Moral no Trabalho, com a psicóloga Lorena Mercucci, às 14h30, no Auditório. Em seguida, aula de Tai Chi Chuan, uma ginástica oriental que beneficia mente e corpo. Para encerra a Equipe do Hemocentro promove palestra sobre doação de sangue.

A II Semana da Saúde prossegue até sexta-feira, 27, e está aberta para o público em geral. Tem apoio da Secretaria Estadual de Saúde (Sesau), Secretaria Municipal de Saúde (Semus), Associação dos Magistrados do Tocantins (Asmeto) e Escola Superior da Magistratura do Tocantins (Esmat).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, **RENATA SOUZA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 870138863 - SSP/BA, e do CPF nº 819.116.455-87, para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador **AMADO CILTON**, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 24 de outubro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 401/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **NILTON BERNARDO BORGES**, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, e **MÁRCIA RIBEIRO LOUZEIRO**, do cargo de provimento em comissão, de Secretário TJ, com exercício no Gabinete da Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 523/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar in totum a Portaria nº 522/2006, publicada no Diário da Justiça 1610, de 25 de outubro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: **KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE**

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4969/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse de Servidão nº 7187/03 – 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
AGRAVANTE(S): AGROPECUÁRIA SÃO JUDAS TADEU LTDA E EDSON LOPES
ADVOGADO(S): Albery César de Oliveira
AGRAVADO(S): CELSO JOSINO DE MAGALHÃES E ELZA GONÇALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO(S): João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
RELATORA: Desembargadora **DALVA MAGALHÃES** – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **DALVA MAGALHÃES** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que houve composição entre as partes, colocando fim ao processo originário desse recurso, nos termos do art. 269, III do CPC (documentos de fls. 316/320). Sendo assim, o presente recurso perdeu o objeto, conseqüentemente, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe, os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora **DALVA MAGALHÃES** – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. **ORFILA LEITE FERNANDES**

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3499 (06/0051816-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: João Costa Ribeiro Filho
IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 77/78, a seguir

transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS contra ato da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciando no indeferimento de liminar pedida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de ato do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Assevera o impetrante que a presente mandamental se justifica em razão de óbice regimental deste Sodalício previsto no seu art. 251, cuja redação guarda harmonia com a súmula nº 622 do STF e, segundo o qual, não se admite agravo regimental contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança e, ainda que, em regra não se admite mandado de segurança contra decisão proferida em outro mandado de segurança. Que, no entanto, tal procedimento se impõe diante de decisão que se mostra manifestamente ilegal ou teratológica, sendo esta atacável somente pelo writ constitucional. Afirma o impetrante que o Estado do Tocantins ao invés de adentrar naquela Corte de Contas com pedido de reconsideração de decisão por ela proferida nos autos nº 1880/2003 – acórdão nº 818/1006 – e, que por si só suspenderia os efeitos desta, cuja sessão plenária fora realizada no dia 20.09.06 (quarta-feira), preferiu durante o "plantão forense de sábado para domingo" (24.09.06) recorrer à ora impetrada, sendo que no caso, não haveria prejuízo que não pudesse aguardar a regular distribuição na segunda-feira. Afirma que o ato vergastado deferiu liminar para suspender os efeitos do acórdão nº 818/2006 e determinou ao impetrante que se abstenha de publicar em seu sítio (internet) ou nos órgãos de imprensa qualquer decisão que ainda não tenha transitado em julgado. Assevera, também, que por força de norma regimental do TJ-TO as liminares só têm eficácia após o referendo do Tribunal Pleno, o que não foi observado no caso. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, no mérito, a sua confirmação. Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acopiada de coatora, esta às fls. 71/75, prestou os informes afirmando que a ausência de referendo da liminar, em seu posicionamento, como de outros membros desta Corte é no sentido de não remeter decisões concessivas de liminares para referendo, haja vista que tal medida retira da concessão seu principal efeito que o da urgência. Quanto ao despacho recorrido, a impetrada verbera que "(...)cabe exclusivamente à Presidência do Tribunal definir quais os casos que serão analisados durante o plantão do final de semana" e, que não na decisão querreada expôs os motivos que a levaram a decidir durante o plantão, justificando que "(...)a demora no provimento jurisdicional poderia trazer prejuízos às partes, principalmente em razão da proximidade do pleito eleitoral.", e que o principal motivo para a concessão da liminar foi a incompetência do ora impetrante para ordenar as punições impostas às partes prejudicadas pela decisão que deu azo ao mandado de segurança que ensejou a liminar, objeto da impetração. Por fim, pugna pela denegação, de plano, da mandamental. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, para a concessão do mandauus é indispensável a concorrência do fumus boni juris e do periculum in mora. No vertente caso, não vislumbro a presença do perigo na demora do julgamento da mandamental, haja vista que acaso a decisão final de mérito seja favorável à impetrante, esta não sofrerá danos irreparáveis ou de difícil reparação. Quanto à fumaça do bom direito, pelo que se depreende de superficial análise dos motivos enfocados pela impetrada, não resta demonstrada. A vista do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Tendo em vista que a autoridade inquinada de coatora já prestou as informações de praxe, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2006. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. **ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA**

Pauta

PAUTA Nº 40/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária de Julgamento, ao 1º. (primeiro) dias do mês de novembro do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4980/04 - SEGREDO DE JUSTIÇA (04/0035176-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: D. C. DE M. B..
ADVOGADO: **FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES**.
AGRAVADO(A): M. B. DA S..
ADVOGADOS: **CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO E OUTRO**.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. **JOÃO RODRIGUES FILHO**

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4762/05 (05/0041778-4).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: **ALDERINA COSTA MACHADO**.
ADVOGADOS: **DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRA**.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. **VERA NILVA ÁLVARES ROCHA**

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povia	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

3)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-3842/03 (03/0032272-0).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC.(ª) EST.: **GEDEON BATISTA PITALUGA**.
APELADO: **LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS E TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGAS EM GERAL DE ARAGUAÍNA - TO**.
ADVOGADO: **ALEXANDRE GARCIA MARQUES**.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. **RICARDO VICENTE DA SILVA**

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povia	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4282/04 (04/0037865-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 APELANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
 ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.
 APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
 ADVOGADOS: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povia	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4046/04 (04/0035294-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(*) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA.
 APELADO: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4712/05 (05/0041234-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 APELANTE: JOSÉ ÁLVARO LOURENÇO GASQUES.
 ADVOGADOS: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS.
 APELADO: ARLINDO PERES FILHO.
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2800/01 (01/0020261-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 APELANTE: VALMIR RODRIGUES DE SOUZA.
 ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA.
 APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povia	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4311/04 (04/0038143-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 APELANTE: LORENA LEMOS DE SOUZA E JOÃO AQUINO JÚNIOR DE SOUZA.
 ADVOGADOS: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS
 APELADO: PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.
 ADVOGADOS: WÁTF A MORAES EL MESSIH E OUTRA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6866/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 14774-5/06
 AGRAVANTE: D. F. DE S.
 ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel
 AGRAVADO (A): D. B. D. S. N. REPRESENTADO POR SUA GENITORA R. B. D.
 ADVOGADO: Javier Alves Japiassu
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Liminar, interposto por D. F. DE S. contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 14774-5/06, que tramita perante a Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Peixe-TO, promovida pelo ora Agravado em desfavor do Agravante. Na decisão agravada, fls. 07, a Ilustre Magistrada a quo indeferiu o pedido de redução dos alimentos provisionais almejados pelo Agravante, face ao o entendimento de que o direito do requerente/Agravado não poderia ficar prejudicado em detrimento aos demais irmãos que estão residindo e estudando em Goiânia cuja manutenção esta sendo mantida pelo Agravante, por ser o Agravado ainda criança e a princípio não tem como por si só manter-se, o que difere dos irmãos que já estão cursando faculdade. Afirma o Agravante, que a MM Juíza Singular ao indeferir o pedido de redução dos alimentos provisionais mantendo a obrigação em vigor até a data da audiência de conciliação e julgamento designada para às 13:40 horas do dia 02 de agosto de 2007, causou prejuízos

irreparáveis ao Recorrente, em razão da demora, uma vez que o Agravado não irá devolver os alimentos recebidos se o ao ser realizado o Exame de DNA o resultado for negativo. Consigna, ainda que não obstante a isto, a Douta Magistrada “a quo”, na Audiência de Conciliação, além de manter incólume a obrigação alimentícia, indeferiu também todos os documentos comprobatórios da situação financeira do Agravado sem qualquer apreciação, determinando, assim, por conseguinte, que os alimentos provisionais fossem pagos pelo Agravante até a data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/06, às 13:40 horas. Assevera, que tal situação provisória é insuportável ao agravante, diante da prévia condenação definitiva dos alimentos, vez que aplicou o dispositivo da Súmula 309 do STJ, que estabelece o pagamento das parcelas vencidas e todas as vincendas no curso do feito, sendo que até agora o recorrente, conseguiu efetuar somente três vincendas. Pondera, ainda, que a MM Juíza Singular indeferiu seu pedido de redução impondo-lhe a obrigação de continuar a pagar alimentos ao Agravado apesar de haver sido cabalmente comprovado nos autos que não é dono e sim, mero administrador de um escritório de contabilidade que pertence aos seus filhos desde 1997, o qual receberam por doação de uma tia que reside no Rio de Janeiro. Informa, que também restou comprovado nos autos através de sua CTPS que a sua remuneração mensal é de apenas um salário mínimo mensal, não tendo condições financeiras para arcar com ônus alimentício tão elevado, e que a Genitora do menor é proprietária de uma recheada declaração de bens. Frisa, ainda, que apesar de todas estas comprovações a MM Juíza “a quo” deferiu o pedido nos termos da inicial e também a concessão da gratuidade da justiça em favor do agravado, cujo benefício pretende que seja agora indeferido. Fundamenta o periculum in mora nos danos irreparáveis que lhes serão ocasionados em razão da demora prevista para a realização da audiência de instrução e julgamento. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo à decisão prolatada a fim de ser suspenso o cumprimento da obrigação alimentar e, no mérito, dado integral provimento ao Agravo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/09, dentre eles o comprovante do pagamento das custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Acerca do recurso em tela, há que se ressaltar que a Lei nº 9.139/95 reformou inteiramente o procedimento para a interposição do agravo de instrumento. Assim, dispõe o art. 524, I a III do CPC que o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os requisitos ali indicados, no prazo de dez (10) dias contados da intimação da decisão agravada, como reza o art. 522 do referido Código. Algumas das peças que instruem o agravo são tidas como obrigatórias e outras facultativas, passando a sua extração e conferência a constituir um ônus do agravante, que, se descumprido, pode acarretar o não conhecimento do agravo. O requisito previsto no art. 524, III do Código de Processo, que manda indicar na inicial do recurso o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, deve ser conjugado com o disposto no inciso I, última parte, do art. 525, que inclui entre as peças obrigatórias que acompanham o agravo as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Sendo assim, analisando detidamente os presentes autos, com o escopo de realizar o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que não obstante a documentação colacionada, no caso vertente o recurso de agravo encontra-se mal instrumentado, em razão da ausência da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essa considerada essencial, cuja juntada, com a petição de interposição do agravo é obrigatória, consoante preceitua o art. 525, inciso I, do CPC, in verbis: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Grifo nosso) Compulsando atentamente estes autos, constata-se que desprovidos de documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, motivo porque o seguimento deste agravo há que ser negado. Acerca do tema, trago à colação alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido. “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO – É ônus do agravante instruir a petição de agravo obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada ou documento equivalente, indispensável à prova da tempestividade do reclamo, bem como com cópia da procuração outorgada pelo agravado. A falta de qualquer dessas peças e de concomitante justificativa relevante para a impossibilidade de sua juntada, impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento.” Desse modo, ante a falta de peças essenciais, tem-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, eis que o tribunal não mais poderá converter o feito em diligência para completá-lo, por haver-se operado a preclusão consumativa. No sentido vejamos: “Também não se conhece de agravo mal instrumentado, que não permite compreender-se, com precisão, o gravame sofrido e o que se pretende com o recurso, não permitindo complementação posterior”. (RJTJRGs, 81/252, 94/340, 105/292; JTACivRS, 79/317). “Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo.(...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa”. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, “caput”, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com as Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. P. R. I. Palmas, 19 de outubro de 2006.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 5541/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 11.686/11.687
 EMBARGANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
 1º EMBARGADO: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
 ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães E Outros
 2º EMBARGADA: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA
 ADVOGADOS: Ovídio Martins De Araújo E Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, REPARAÇÃO DE DANOS, REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. I – Os documentos juntados com as contra-razões são cópias de documentos já existentes nos autos, portanto, desnecessária a oitiva da parte. II – Inexistentes as omissões, obscuridades e contradições suscitadas, não há o que ser aclarado ou integrado. Improvido os Embargos de Declaração e mantido o acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5541/06, em que é Embargante ABRANGE – Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda e Embargados Jackson Alves da Silva Bastos e N. M. B. Shopping Center Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos Embargos de Declaração, e consequentemente manteve o Acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de outubro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6526/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS
AGRAVANTE: ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO
ADVOGADOS: Éder Mendonça De Abreu E Outro
AGRAVADA: RICARDA LINO DIAS
ADVOGADO: Giovanni Tadeu de S. Castro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS. PROCURAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. Sanado, tempestivamente, o pedido da questão de representação processual, considera-se prejudicado o agravo, prosseguindo-se a tramitação da ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6526/06, em que é agravante Antônio de Pádua Pacheco e agravada Ricarda Lino Dias. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, considerou prejudicado o pedido da questão processual quanto à juntada do instrumento procuratório, sanado tempestivamente, e, conseqüentemente deu provimento ao recurso para que a ação tenha prosseguimento normal, realizando a audiência de instrução oportunizando as partes produzir as provas que se fizerem necessárias. Votaram: Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4594/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
APELANTE: R.A.J.
ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo Do Vale E Outro
APELADO: F.A.A.J e I.A.A.J. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L.A.A.
ADVOGADOS: César Augusto Silva Morais E Outro
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATORA P/ O ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO ÓRGÃO EMPREGADOR DE ACORDO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ALIMENTANTE A PEDIDO DESTA REFERENTE À BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS DOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTANTE DESPACHO DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO COM A CONSEQÜENTE REDISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA A 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PARA ONDE OS AUTOS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL FORAM REMETIDOS – ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO REFERIDO DESPACHO EXCLUSIVO PARA PROSSEGUIMENTO NORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4594/05, originários da Comarca de Palmas – TO, figurando como apelante R.A.J e como apelado F.A.A.J e I.A.A.J. representados por sua Genitora L.A.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de anular o processo a partir do despacho de fls. 28, exclusiva para prosseguimento normal do feito (voto oral). Votos vencedores da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO e do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA.

Voto vencido, do Relator, o Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON no sentido de conhecer do recurso manejado e, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito, abraçando-se no art. 267, I, c/c art. 295, I e V, do Código de Processo Civil, arcando os autores com as verbas de sucumbência nos termos adrede definidos. Ausência justificada do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, presidente da 1ª Câmara Cível. Ausência momentânea do Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, presidente substituto da 1ª Câmara Cível. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 3113/03 - DA 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: E. R. DE O.
ADVOGADO: Wanderli Fernandes De Sousa
APELADA: J. P. M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA J. P. M.
ADVOGADO: Ricardo Teixeira Marinho
PROCURADORA DE JUSTIÇA : Drª VERA NILVA ALVARES ROCHA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – INTERESSE DE INCAPAZES – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA CONTRARIANDO A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 82, INCISO I E II, DO CPC DANDO ENSEJO A NULIDADE DA SENTENÇA, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 246, DO CPC – ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL PARA DECLARAR A NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR MOMENTO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TERIA QUE RECEBER OS AUTOS COM VISTA, (FLS 67), DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, COM A DELIBERAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PERTINENTES, DENTRE OS QUAIS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5045/05, que tem como apelante E. R. DE O. e como apelada J. P. M. Representada por sua Genitora J. P. M. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo na íntegra, o Judicioso parecer Ministerial de fls. 142/148, DECLAROU A NULIDADE PROCESSUAL a partir das fls. 67, para determinar que estes autos sejam remetidos à Comarca de origem a fim de que seja intimado o Representante do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I e II, do CPC, bem como, para realização de todos os atos processuais pertinentes, dentre os quais, a realização de audiência de Instrução e Julgamento. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº LIBERATO PÓVOA Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto Margarido Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 11 de outubro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6848 (06/0051862-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 1094/01, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale
AGRAVADA: CRISTIANE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: Jair Francisco de Azevedo
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela, interposto por Raimundo Moreira de Araújo, contra decisão proferida na Ação de Execução de Sentença nº 1094/01, proposta em seu desfavor por Cristiane Gomes de Araújo, que, acolhendo em parte os pedidos da autora, determinou a efetivação da penhora na quantia executada em conta bancária do agravante. Irresignado, o agravante alega que a conta de nº 00.009.396-3, do Banco do Brasil, dentre as demais que possui naquela Instituição bancária, é destinada exclusivamente ao recebimento de verba salarial, referente ao cargo de Deputado Estadual e, como tal, não pode sofrer qualquer tipo de limitação, pois impossibilitado de movimentá-la ficará comprometida a sua subsistência e a de sua família, bem assim, as transações decorrentes da campanha eleitoral, por ser através de referida conta que recebe a verba destinada aos gastos do período eleitoral. Alega, ainda, em síntese: excesso de penhora, em razão de já contar a ação de execução garantida por outros bens anteriormente construídos, bem como, em razão de ser impenhorável a verba salarial, fazendo-se necessária a desobstrução dos bens que ultrapassam o valor da dívida; descaracterização da prestação alimentícia, ante a maioridade da agravada, restando obrigatória a conversão em mera indenização por tratar-se de prestações pretéritas, o que descaracteriza a execução e, conseqüentemente, a penhora de verbas salariais. Ao final, ressaltando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão do presente agravo de instrumento, liminarmente, nos termos do artigo 527, II, do CPC, com antecipação de tutela, com vistas a determinar ao juízo “a quo” a liberação da conta corrente nº 00.009.396-3/B/B, para movimentação exclusiva de verba salarial, confirmando a medida no mérito, como também, a exclusão da parcela de bens penhorados que exceda ao valor objeto da execução. Acostou à inicial, a documentação de fls. 013/114. É o essencial a relatar. DECIDO. O presente recurso, em que pese ser próprio e tempestivo, não merece ser acolhido. Sabe-se, após o advento da Lei 11.187/2005, que o recurso de agravo somente é admissível em sua forma instrumental “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, consoante reza o novo texto do artigo 522 do CPC. Ocorrendo umas dessas hipóteses, e somente elas, poderá o julgador ‘ad quem’ conceder liminarmente os efeitos da suspensividade almejada. Ao contrário, com a nova sistemática adotada, deverá converter o agravo em retido, ou, até mesmo, negar-lhe seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557/CPC. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando sobre as recentes modificações processuais, ressaltam que “como medida de exceções, as hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, o que significa que não admitem interpretação extensiva.” Quer dizer, caso a parte não demonstre de plano a lesão grave e de difícil reparação que suportará, em não alcançando a suspensividade da decisão, obterá a retenção ou o indeferimento ‘in limine’ do agravo. Ressoa, pois, que para a concessão da suspensividade da decisão combatida, a parte terá que demonstrar o prejuízo concreto, por meio de relevante fundamentação, consoante exegese do artigo 558 do digesto processual. Daí porque não alcançando tal desiderato, creio que o recurso não merece sequer conhecimento, pois se não existe fundamentação

plausível e relevante que ampare o direito reivindicado a ensejar a sua concessão liminarmente, muito provavelmente também não a terá para um julgamento de mérito favorável. Nesse passo, Hamilton de Moraes e Barros, afirma que a liminar "conjura os perigos da demora, porém se assenta na mesma fundamentação que irá embasar a sentença definitiva. Não é possível a liminar concedida a quem evidentemente não tenha o direito de base."2 No caso em análise a irresignação veio desacompanhada de relevante fundamentação a respaldar o intento do agravante, pelo que entendo ser o caso de se aplicar o disposto no artigo 557 do CPC que prevê a possibilidade do Relator negar seguimento ao agravo quando este for manifestamente improcedente. Ora, o agravante insurge contra decisão proferida em Ação de Execução de Sentença, proveniente de obrigação alimentar, na qual o Magistrado determinou a penhora de quantia referente ao valor da execução em conta bancária de sua titularidade, quando alega que tal conta é exclusiva para recebimento de verba salarial e como tal não pode sofrer qualquer tipo de restrição sob pena de comprometimento de sua subsistência. No entanto, ao alegar que a conta corrente nº 00.009.396-3, do Banco do Brasil, dentre outras que possui na mesma instituição bancária, destina-se exclusivamente ao recebimento de sua remuneração como Deputado Estadual, pecou o impetrante em dois pontos, a saber: primeiro, porque não comprovou que referida conta é usada única e exclusivamente para recebimento de verba salarial. Não consta denominação alguma que assim a qualifique ou extratos bancários que pudessem indicar inexistência de movimentações extras, o que torna temerário concluir-se por seu desbloqueio. Segundo, porque o próprio agravante acabou se contradizendo ao afirmar que também receberia quantia destinada à campanha eleitoral na conta em questão e que tais valores, por serem para uso exclusivo de seu trabalho, também não poderiam ser constringidos. Entretanto, sequer demonstrou que a verba de campanha seria realmente encaminhada àquela agência e naquela respectiva conta corrente, já que, como dito, possui outras naquele banco. Desse modo, creio que sua intenção de desvirtuar a penhora de valores existentes em suas contas bancárias, conforme determinado pelo Juiz processante, não merece qualquer credibilidade. De outra banda, como o agravante deixou de observar desde o início a ordem legal de nomeação de bens à penhora, sendo proveniente o crédito exequendo de obrigação alimentícia é justo e adequado o procedimento adotado pelo juiz processante no sentido de satisfazer plenamente a finalidade do processo de execução, consoante consignou na decisão ora combatida: "(...) A questão envolvendo os bens penhorados procrastinará, ainda mais, o cumprimento da sentença que se refere a alimentos devidos à filha, processo que se arrasta desde 1999. A finalidade do processo de execução é excluir bens do devedor para satisfação do credor, devendo referidos bens serem de fácil conversão em moeda, atingindo plenamente a satisfação da ação de execução. Este o princípio do resultado."3 Como já fora dito, a base para se conceder a suspensividade de uma decisão interlocutória é necessariamente a lesão de difícil reparação que a parte pode vir a sofrer, e, in casu, realmente o agravante não logrou demonstrar esse prejuízo. Ressalte-se, inclusive, que o agravante ficou como depositário fiel dos automóveis que se encontram ainda constringidos, não deixando ele sequer de deles usufruir, enquanto a agravada ainda aguarda a complementação dos valores devidos, para bem mais tarde usufruir o que lhe é de direito. Quanto à possibilidade de constrição de valores em conta bancária do executado, a jurisprudência respalda o provimento adotado na decisão fustigada, vejamos: "EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 655, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Inspirando-se a ordem legal de nomeação de bens à penhora no propósito de facilitar o rápido alcance do resultado a que se destina a execução (pagamento do débito), mediante apreensão de dinheiro ou de bens conversíveis com simplicidade em moeda, não há por que arredar a penhora incidente em pecúnia constante de conta bancária da devedora."4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALDO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. REQUISIÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE PENHORA. - A penhora em dinheiro não viola o direito da agravante e nem fere o princípio de que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor, máxime porque o artigo 655, do CPC, dá preferência ao dinheiro, em sua gradação dos bens a serem nomeados a penhora pelo devedor."5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. - Diante da notória capacidade econômica da devedora, do valor em espécie a ser penhorado e da falta de prova dos alegados prejuízos que o ato causará à empresa, deve ser mantida a constrição de dinheiro existente na conta corrente da agravante."6 Portanto, nenhuma irregularidade se evidencia, pois a determinação judicial do bloqueio irá alcançar crédito certo e determinado, depositado em conta bancária em nome do agravante/executado, em que não ficou demonstrada a exclusividade para recebimento de subsídios. Impende registrar, ainda, que o simples fato da agravada ter alcançado a maioridade não desobriga o dever do genitor de prestar alimentos, consoante quiz impingir o agravante em suas razões. A exoneração pretendida pode até prosperar, no entanto, não é ela automática e deve ser comprovada, através de ação própria, a desnecessidade do alimentado em continuar percebendo a verba alimentar, o que parece não ter sido intentado pelo agravante. É nesse sentido que vem firmando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "- Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. - É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. - Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração. (...)".7 "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Execução de alimentos. Maioridade. Exoneração automática. Impossibilidade. - Com o advento da maioridade, é vedada a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos fundada no dever de sustento, a qual terá continuidade com fundamento no dever de parentesco, se comprovada a necessidade pelo filho. Precedentes. - Na execução de sentença que condenou o pai a prestar alimentos ao filho, permanece incólume o título executivo judicial ainda que atingida a maioridade, porque comprovado no curso do processo que perdura a necessidade do alimentado. Recurso especial não conhecido."8 "Pensão alimentícia. Filho Maior. Exoneração. Ação própria. Necessidade. Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência".9 A par destas particularidades entendo que andou bem o Magistrado na tentativa de facilitar o resultado precípuo do processo executório, definido por sentença transitada em julgado, motivo porque nego

seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, o que faço com fulcro nos arts. 557, do CPC e 30, II, Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Palmas, 23 de outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

In CPC Comentado e legislação extravagante, 9º ed. Ed. RT, 2006, p. 757.

2 In Breves observações sobre o processo cautelar e sua disciplina no Código de Processo Civil de 1973, RF 246/202.

3 Fls. 104.

4 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - AGI 809.895-00/6 - 04/11/2003 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva. - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 34 - abril-junho/2004.

5 TJPR - AGI 16393 - 07/02/2000 - Rel. Des. Dilmar Kessles. Cfr. JUIS, CD-ROM n. 27 - 1º trimestre/2002.

6 TAMG - AGI 0401695-1 - 05/08/2003 - Rel. Juiz Edgard Penna Amorim. - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 34 - abril-junho/2004.

7 STJ - REsp 608.371/MG - 3ª T. - Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 29/03/2005.

8 STJ - REsp nº 510.247-SP - 3ª T. - Rel. Mina. Nancy Andrighi - j. 19/05/05 - DJ 08/08/2005.

9 STJ - REsp n.º 442.502/SP - 2ª T. - Rel. p/ ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6873 (06/0052151-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 35516-0/06, da Comarca de Plum - TO

AGRAVANTE: CLEMERTON MARCOS TEODORO

ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva

AGRAVADO: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CLEMERTON MARCOS TEODORO, na ação de embargos à execução nº 35516-0/06, aforados pelo agravante, em desfavor de ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Na decisão agravada (fl. 06), a Magistrada a quo decidiu que "(...) Não há qualquer indício de que o embargante não tenha condições de arcar com pelo menos 50% das custas do processo, até porque se trata de empresário estabelecido nesta cidade. FACULTO-LHE, no entanto, recolher 50% das custas processuais e da taxa judiciária nesta fase processual e a outra metade ao final, antes da sentença, nos termos do art. 102 do Código Tributário Estadual. (...)". Aduz o agravante ter requerido nos Embargos à Execução a oportunidade de recolher as custas no final da demanda, e, por ter sido proferido despacho (fl. 18) recebendo os embargos, sem mencionar nada a respeito, teria se operado o direito adquirido de não efetuar o depósito. Pugna pelo prosseguimento do processo sem o pagamento correspondente a 50% das custas e taxa judiciária, com o consequente recolhimento integral no final da demanda. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/28, inclusive com o comprovante de preparo. Os autos vieram-me ao relato por sorteio (fls. 30). É o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões do agravante, verifico que não há, como alegado, direito adquirido em não efetuar o recolhimento das custas e taxa judiciária, em virtude de o despacho proferido pela Magistrada ter recebido os Embargos sem determinar o depósito. Ademais, não vislumbro possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pois o agravante é empresário, não requereu os benefícios da assistência judiciária, e como salientado no despacho: "não há qualquer indício de que o embargante (agravante) não tenha condições de arcar ao menos com 50% das custas do processo". Permanecem plausíveis, pois, os argumentos expendidos pela Magistrada. Não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse tocante, a referida arguição não se mostra devidamente provada. Ademais, ressalto que o agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal, indicando a inexistência de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Vale lembrar que a medida concedida na instância singela reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de outubro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 38/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sétima (37ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2012/05 (05/0046505-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO Nº 3802-0/05).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II, V E § 3º, 1ª FIGURA, DO CPB.
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: DIEGO DIAS OLIVEIRA.
 ADOVADO(A): Augusta Maria Sampaio Moraes.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3206/06 (06/0051152-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4055/06).
 T. PENAL: ART. 12, DA LEI 6368/76.
 APELANTE(S): FRANCISCO CARVALHO BARROS.
 ADOVADO: Sebastião Costa Nazareno.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Desembargador Moura Filho -	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3052/06 (06/0048014-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2107/02).
 T. PENAL: ART. 121, § 1º E § 2º, III DO CPB.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DE MOURA.
 DEFª. PÚBLª.: Maria do Carmo Cota.
 APELANTE(S): RAIMUNDO PEREIRA DE MOURA.
 DEFª. PÚBLª.: Maria do Carmo Cota.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Desembargador Moura Filho -	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2993/05 (05/0045848-0).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 240/05).
 T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT E 14 DA LEI Nº 6.368/76 C/C ART. 69 DO CPB.
 APELANTE(S): ELIZARDO VELOSO DA SILVA.
 ADOVADO(S): Paulo César de Souza e outros.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): ROSALINA DIAS CAVALCANTE.
 ADOVADO(S): Fabiano Caldeira Lima.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Daniel Negry -	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2805/05 (05/0041707-5).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 582/93).
 T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, INCISO IV DO CPB.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO(S): ARTUR RIBEIRO DE ANGRADE E PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE.
 DEFª. PÚBLª.: Maria Cristina da Silva.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Daniel Negry -	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL

6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2929/05 (05/0044592-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.930-1/05).
 T.PENAL(S): ART. 214 C/C ART. 224, A, C/C ART. 71 CAPUT, E ART. 226, II, TODOS DO CP.
 APELANTE(S): DILSON CARVALHO.
 ADOVADO(S): Flávio Brito Teixeira e Silva e outro.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Daniel Negry -	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL

7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3083/06 (06/0048292-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3792/03).
 T.PENAL(S): ART. 157, CAPUT CP.
 APELANTE(S): JOZICLEDO VICENTE DA SILVA.
 ADOVADO(A): Iron Martins Lisboa.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Daniel Negry -	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL

8)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1551/06 (06/0048842-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE PENAL Nº 2311/02).
 REMETENTE(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry -	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL

**Decisões/Despachos
 Intimações às Partes**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1620/06 (06/0051814-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA DO REGIME FECHADO PARA REGIME SEMI ABERTO Nº 071/05- VARA CRIMINAL)
 TIPO PENAL: ART. 157, § 3º PARTE FINAL, C/C ART. 29 C/C ART. 288, TODOS DO CP
 AGRAVANTE: JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADOVADO: Francisco José de Sousa Borges
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O agravante JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR insurge contra decisão da M.M. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins que indeferiu o seu pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, por tratar-se de condenado pela prática de crime hediondo, sendo que Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo provimento do recurso. Posteriormente, em 17/10/2006 o agravante requereu a extinção do feito por já ter logrado êxito em seu pedido do habeas corpus antes impetrado. É necessário a relatar. Decido. Realmente denoto que o mesmo pedido formulado no presente agravo em execução, já foi objeto de apreciação deste relator nos autos do habeas corpus nº 4371/06, em 26/09/2006, quando concedi monocraticamente a ordem ao ora agravante para reconhecer o seu direito de progredir de regime, tendo em vista a inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 16/10/2006, conforme dados do sistema de informação processual. Isso posto, EXTÍNGUO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e aplicação subsidiária do art. 267, VIII do CPC. Dê-se ciência ao M.M. Juiz da instância singular. Ocorrendo o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 24 de outubro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4458/06 (06/0052167-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
 ADOVADO: Marcos Antônio de Sousa
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO SOUSA, em favor de FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º, parte final (contra pessoa menor de 14 anos), c/c os artigos 14, inciso II e artigo 29, todos, do Código Penal. O impetrante sustenta ser inepta a denúncia contra o Paciente, haja vista a sua falta de responsabilidade criminal no fato imputado. Relata o surgimento de fatos novos no presente caso, quais sejam os depoimentos das testemunhas de acusação que corroboraria a tese de inexistência do crime, configurando o fato descrito na denúncia como desistência voluntária por parte da agente que teria sido contratada pelo Paciente para cometer o crime, sendo certo que, não chegou a iniciar os meios executórios. Destaca a urgência do pedido pela iminência de dano irreparável, vez que poderá ser levado a júri por um crime inexistente, e levanta a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora como fundamentos do pedido liminar. Por fim, requer o Impetrante, o recebimento do presente habeas corpus, com a concessão de liminar para trancar a ação penal pública pela ineptia da denúncia, em razão dos depoimentos das testemunhas de acusação, com a devida manutenção da ordem no mérito. Junta documentos às fls. 18/59. É o relatório. DECIDO. O impetrante requer através do presente writ o trancamento da ação penal que tramita em desfavor do paciente FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE,

sob o fundamento de falta de justa causa para o seu prosseguimento. Insta destacar que o mesmo pedido de trancamento da referida ação penal já foi discutido e decidido nos autos do habeas corpus nº 4389/06, julgado na sessão do dia 10/10/2006, de modo que os membros da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins, acompanhando o meu voto e acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, acordaram, por unanimidade, em edenegar a ordem requestada, mantendo-se o processamento da ação penal. Desta feita, os argumentos reiterados pelo impetrante, são temas que foram analisados e decididos no habeas corpus anteriormente impetrado, onde ficou esclarecido que só se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal sob o fundamento de divórcio entre a imputação fática e os elementos de convicção em que ela se apoia, vício que não restou evidente no caso. Ainda há de ser ressaltado que, na fase processual em que se encontra a mencionada ação penal, esclareci nos autos do HC 4389/06, que a análise da verdade material dos fatos, está sob o crivo do julgamento do magistrado singular, o qual verificará se os depoimentos testemunhais e demais elementos que compõem a instrução do feito, serão suficientes para formar a sua convicção para pronunciar ou impronunciar os réus. Portanto, não vislumbro que os elementos trazidos aos autos do presente writ possam ser considerados fatos novos a ensejar o trancamento da ação penal, como pretendido pelo impetrante. Em casos semelhantes já decidiu o Colendo STJ, verbis: STJ- CRIMINAL. RHC. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ABUSO DE AUTORIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HC ANTERIOR JÁ JULGADO POR ESTA TURMA. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de recurso ordinário em habeas corpus com objeto idêntico ao de anterior "writ" já julgado por esta Turma, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido. Recurso ordinário não conhecido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 14340/RS (2003/0053973-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 02.03.2004, unânime, DJ 12.04.2004). No mesmo sentido: STJ - HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MATÉRIA MERITÓRIA. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO JULGADO NO HC 30642/SP. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de pretensão recursal cujo teor já tenha sido objeto de julgamento por este Tribunal. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 15366/SP (2003/0214535-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. j. 04.03.2004, DJ 05.04.2004). Decidir de modo diferente implicaria em supressão de instância, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico. Isso posto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, e julgo prejudicado o pedido nos termos do artigo 30, inciso II, alínea e do RITJTO. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Des. ANTONIO FÉLIX -relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETARIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4451/06 (06/0052055-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTES: LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO, WANDERLEI SOARES DA SILVA e WALTEIR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do despacho a seguir transcrito "D E S P A C H O: Conforme informação prestada pelo advogado impetrante, houve interposição de Recurso em Sentido Estrito, combatendo a decisão do Juiz impetrado que declinou da competência para julgar o presente writ, em favor da Justiça Federal. Assim, entendendo ser de bom alvitre aguardar-se o deslinde do referido recurso, no qual será a questão acerca da competência, e, só então proceder-se o julgamento do presente pedido. Com efeito, determino a baixa dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Criminal, onde deverão permanecer sobrestados até julgamento final do RSE. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2006. Des. José Neves – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4415/06 (06/0051428-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: SANTINO PARRIÃO RIBEIRO NETO
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do SANTINO PARRIÃO RIBEIRO NETO, imputando ao MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. A seguir, peço vênias para adotar parte do relatório às fls. 75 usque 77 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27 agosto do corrente ano, por suposta infração ao art. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 por policiais militares no município de Marianópolis-TO. Relata que o Paciente no momento de sua prisão não ofereceu resistência, tendo entregado a arma prontamente e que ao ser ouvido na Delegacia de Polícia na Cidade de Paraíso informou que efetuou o disparo da arma para o alto em legítima defesa, pois estava sendo acuado por três desconhecidos, sendo que um deles portava uma faca e vinha em sua direção. Propala, ainda, que o Paciente é primário, com bons antecedentes, pessoa honesta e trabalhadora, com emprego fixo, sendo funcionário da Secretaria de Segurança Pública deste estado, possui residência nesta cidade e que não pretende furtar-se de sua prestação de contas, não havendo motivos para a manutenção da sua prisão. Ilustra sua tese com citações doutrinárias e julgados de

Tribunais pátrios. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação." Acrescento que a liminar foi indeferida (fls. 47 usque 48). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/52. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 62 usque 64, opinando que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatos, decidido. A MM. Juíza monocrática da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO, à fls. 65, informa que "o acusado SANTINO PARRIÃO NETO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido em 04.09.1993, filho de José Ribeiro Diniz e de Domotília Rodrigues Parrião, foi posto em liberdade no dia 03.10.2006, em virtude da concessão de liberdade provisória", tendo juntado, também, cópia da referida decisão à fls. 66. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 18 de outubro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6868/06 (06/0051094-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS /TO
AGRAVANTE: NATALINO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
AGRAVADO: DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6868/06. D E C I S Ã O: Natalino Pereira Júnior, nos autos qualificado, maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi nos autos da Ação Penal nº 404/06. Argumenta que manejou pedido de revogação de sua prisão preventiva, sendo o mesmo indeferido. Aduz que contra essa decisão manejou Recurso em Sentido Estrito, o qual não foi recebido pelo magistrado monocrático com fundamento no artigo 581 do Código de Processo Penal. Consigna que referida decisão carece de fundamentos, cita doutrina e transcreve julgados que entende abraçar sua tese e ao finalizar requer que o presente agravo de instrumento seja "recebido e a ele dado provimento, determinando-se o seguimento do Recurso em Sentido Estrito para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no efeito devolutivo". É o relatório, no essencial. Decido. No sistema processual penal brasileiro inexistente a figura do recurso de agravo de instrumento, sendo conhecido tão-somente o agravo de execução para atacar decisão proferida em autos de execução da pena, não sendo esse o caso dos autos, pois como restou claro acima, o agravante recorre de decisão que não conheceu de recurso em sentido estrito manejado em face de outra que indeferiu o seu pedido de revogação de prisão preventiva. Assim, por absoluta impropriedade da via eleita não conheço do presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3144 (06/0049781-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU – TO
APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO EGÍDIO COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS – CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO DA PENA – ARTIGO 59, DO CP – REGIME PRISIONAL – RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em tema de crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de grande relevância, principalmente quando em harmonia com as demais provas colhidas. Ao fixar a pena-base deve o julgador analisar com acuidade as circunstâncias judiciais constantes no artigo 59 do Código Penal, não devendo exacerbá-la quando a maioria delas favorecer o apenado. Sendo este primário e possuidor de bons antecedentes o início de cumprimento da pena poderá ser fixado no regime mais brando. Apelação parcialmente provida. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3144, em que figura como apelante Francisco Rodrigues da Silva e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso somente para decotar da sanção o quantum de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, ficando a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Desembargador Carlos Souza. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou pelo improvemento do recurso. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratim. Palmas, 10 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3136 (06/0049561-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: DIVINO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – PENA – FIXAÇÃO – ARTIGO 59, DO CP – REGIME PRISIONAL – RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES – PROVIMENTO PARCIAL. Ao fixar a pena-base deve o julgador analisar com acuidade as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, não devendo exacerbá-la

quando a maioria delas favorecer o apenado. Sendo este primário e possuidor de bons antecedentes o início de cumprimento da pena poderá ser fixado no regime mais brando. Recurso parcialmente provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3136, em que figuram como apelante Divino Pereira Gomes e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso somente para decotar da sanção o montante de um ano, ficando a pena definitiva em sete anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 10 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AUTOS Nº. 1848 (04/0037708-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 720/96 – VARA CRIMINAL
RECORRENTE: NATALINO PEREIRA JÚNIOR
DEF. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DOLO EVENTUAL – PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORAS – EXCLUSÃO – IMPROCEDÊNCIA DA INCLUSÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO – MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA APRECIÇÃO DO JÚRI POPULAR – RECURSO CONHECIDO – PROVIMENTO NEGADO. 1. – Demonstrando o conjunto probatório que o acusado agiu assumindo o risco da sua conduta, atirando duas vezes contra a vítima, e sendo perfeitamente previsível a possibilidade de alvejá-la com os disparos, temos como caracterizado o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo eventual. Impossível, portanto, a desclassificação para homicídio na sua forma culposa. 2. – Visualizado o referido elemento subjetivo, afasta-se a possibilidade de acolhimento da tese de desclassificação para homicídio culposo, pois, este que exige para sua caracterização a ocorrência de uma das formas da culpa, a saber, imprudência, imperícia ou negligência. 3. – A exclusão das qualificadoras constantes da sentença de pronúncia só é autorizada em caso de manifesta improcedência. Não demonstrada de forma cabal, e extreme de dúvida a improcedência das qualificadoras, não há que se falar em exclusão, pois prevalece nesta fase, onde o juízo é apenas de admissibilidade, o princípio in dubio pro societatis. 4. – Sentença de pronúncia mantida, recurso a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 1848, no qual figura como recorrente Natalino Pereira Júnior, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo na sua integralidade a sentença de pronúncia objeto do presente recurso, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator, o Exmo. Des. Amado Cilton e a Exma. Desª. Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 17 de outubro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

RECURSO EX-OFFÍCIO – REO Nº 1536/03 (03/0034537-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: HABEAS CORPUS Nº. 018/03
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PACIENTE: LABIBI SABBAG CARBALLAL E F.D.S.C. ASSISTIDO POR SUA GENITORA LABIBI SABBAG CARBALLAL
ADVOGADA: WÁTFA MORAES EL MESSIH E MESSIH E MARLY ELLEN OLIVETI
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EX-OFFÍCIO (ART. 574, I, DO CPP) – CRIME DE ROUBO A ÔNIBUS – HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO EM FLAGRANTE – HÁ NOS AUTOS FORTES INDÍCIOS QUE OS PACIENTES DERAM FUGA A UM DOS ASSALTANTES DO ÔNIBUS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO REMETIDA ANTE A PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO EM FLAGRANTE – DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA – CONCESSÃO DA ORDEM DE OFFÍCIO FACE O EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Vítima do roubo ao ônibus reconheceu o carro conduzido pelos Pacientes como sendo o que deu fuga a um dos assaltantes. Fato que configura fortes indícios para a prisão em flagrante. II – Remessa de Ofício conhecida e provida. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EX OFFÍCIO – REO N.º 1536/03, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente à habeas corpus n.º 018/03, em que figura como Remetente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e como Paciente, Labibi Sabbag Carballal e F.D.S.C. assistido por sua genitora Labibi Sabbag Carballal. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, no sentido de reconhecer a existência de justa causa para a prisão em flagrante dos pacientes. Contudo, não tendo sido oferecida denúncia contra os pacientes, até a presente data, caracterizado está o excesso de prazo, razão pela qual impõe-se a concessão da ordem ex-offício. Voltaram com a Relatora, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATÍN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1594/02

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
EXEQUENTE: JASÉ MARIA DE SOUZA E DINIZ LTDA.
ADVOGADO: Renato Santana Gomes
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se mais uma vez o Exequente para que informe o pagamento da 1ª parcela do presente precatório no prazo de 5 dias. Palmas, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1659/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Sérgio Fontana e outro
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS -TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 153/154 e do Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações de Sentenças aposto nas fls. 161. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1676/05

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REQUISITANTE: JUIZ (a) DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES E FAMÍLIA E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA
EXEQUENTE: COLÉGIO COMERCIAL IMPACTO LTDA.
ADVOGADO: Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se o exequente acerca das certidões de fls. 26 (verso) e fls. 36. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 19 de outubro de 2006.(a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1604/02

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REQUISITANTE: JUIZ (a) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
EXEQUENTE: ALCIDES LOPES VARGAS.
ADVOGADO: João Sildonei de Paula e Darwin Morais Fabrício
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GURUPI
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do pagamento informado nas fls. 163/174 no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2006.(a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1602/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REQUISITANTE: JUIZ (a) DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
EXEQUENTE: FERROBRAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO: Noé Rezende de Moraes
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Exequente, para que informe se recebeu a quantia referente à 1ª parcela do débito. No prazo de 15 dias. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2006.(a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1610/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUISITANTE: JUIZ (a) DE DIREITO DA 1ª CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTA E SILVA.
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem os autos para que aguardem até o dia 31.12.2006 o pagamento do presente precatório. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2006.(a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 1599/02

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 1254/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
EXEQUENTE: COLÉGIO COMERCIAL IMPACTO LTDA
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTROS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO (A): MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES SILVEIRA LEITE

LAUDO TÉCNICO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls 181., dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo, a partir dos cálculos de folhas 90, em observância a sentença de folhas 12, 69/71, e 89. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros e 1% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

PRINCIPAL EM	R\$	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
04/04/2002	45.844,59	1,4024521	R\$ 18.450,25	54,90%	R\$ 35.297,87	R\$ 99.592,71
TOTAL I						R\$ 99.592,71
JUROS ANTERIORES ATÉ	R\$					
04/04/2002	7.885,16	1,4024521	R\$ 3.173,40	0	0	R\$ 11.058,56
TOTAL II						R\$ 11.058,56
SOMA TOTAL (I+ II)						R\$ 110.651,27
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%						R\$ 11.065,13
TOTAL III						R\$ 11.065,13
ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (R\$ 23,07+ 23,07) EM	R\$					
04/4/2002	46,14	1,4024521	R\$ 18,57	0	0	R\$ 64,71
TOTAL IV						R\$ 64,71
TAXA JUDICIÁRIA EM	R\$					
04/04/2002	640,61	1,4024521	R\$ 257,81	0	0	R\$ 898,42
TOTAL V						R\$ 898,42
CUSTAS INICIAISEM	R\$					
04/04/2002	245,74	1,4024521	R\$ 98,90	0	0	R\$ 344,64
TOTAL VI						R\$ 344,64
CUSTAS FINAIS EM	R\$					
04/04/2002	26,68	1,4024521	R\$ 10,74	0	0	R\$ 37,42
TOTAL VII						R\$ 37,42
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA (I +II+III+ IV+ V + VI+ VII)						R\$ 123.061,59

Importa o presente cálculo em R\$ 123.061,59 (cento e vinte e três mil, sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31 de outubro de 2006.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes**2566ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h15, do dia 24 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 03/0030199-5

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1586/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3622)
EXC.: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTROS
EXCP. : DESOR. DR. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 04/0038266-0

RECURSO ADMINISTRATIVO 1500/TO
ORIGEM: COREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RECURSO ORIGINÁRIO: REP.3660/03 CGJ
REFERENTE: REPRESENTAÇÃO Nº 3660/03-CGJ
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO (S): RONY DE CASTRO PAULINO, MARIA SALETTE BATISTA PAULINO, CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA, EDMUNDO DUAILIBE BARBOSA, NORMI MARIA DOS SANTOS, CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK, REMILSON AIRES CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS BATISTA DA ROCHA E JOAQUIM FLÔRENCIO VIANA
ADVOGADO: RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050756-4

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1808/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 36842-5/06
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA PARA CORREÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PRODUTO DE ARRECADUÇÃO DO ICMS Nº 36842-5/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): LUIZ EDUARDO BRANDÃO E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RELATOR: MOURA FILHO - PRESIDÊNCIA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0052270-9

PRECATÓRIO 1714/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8732-5/98
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1751/95 DO TJ-TO)
REQUISITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): HENRIQUE CORDEIRO TRECENTI E OUTRO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0052282-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6884/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2706-9/04
REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO Nº 2706-9/04 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE (S): CLEDSON ALMEIDA PEREIRA, ROSIMEIRE MARIA DE LIMA, MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA VANIA TOMAS DE LIMA RODRIGUES, SUELIO MARIO TOMAZ DE LIMA, SOARES BATISTA TOMAZ DOS SANTOS, MARIO TOMAZ DE LIMA, DIZINHO TOMAZ DE LIMA, IZAQUEU TOMAZ DE LIMA E LUCIVANIA TOMAS DOS SANTOS
ADVOGADO: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052287-3

HABEAS CORPUS 4462/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 588/05
IMPETRANTE: WALTER LOPES DA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
PACIENTE: ITAMAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0029344-3
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052288-1

HABEAS CORPUS 4463/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 19/06
IMPETRANTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO
PACIENTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052305-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6885/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 571/99 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: ADALCINO FERNANDES REIS
 ADVOGADO: ARIIVALDO FERNANDES AVELAR
 AGRAVADO (A): ARCOL ELETTRIFICAÇÕES LTDA.
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006

PROTOCOLO: 98/0008740-6

MANDADO DE SEGURANÇA 2068/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA
 ADVOGADO: IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: TEM INTERESSE.
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: É PARTE.

2567ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h56, do dia 24 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052322-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3512/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NÚCLEO MÉDICO LABORATORIAL DE PALMAS LTDA
 ADVOGADO (S): MAÍRA BOGO BRUNO E OUTROS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (20 VINTE) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 2006.0001.3533-0/0, ajuizado por Mauricélia Ribeiro de Macedo em face de Francisco Cardoso Macedo tendo o presente a finalidade de citar o requerido, Francisco Cardoso Macedo, brasileiro, casado, pedreiro, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 dias contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação das partes designada para o 12 de dezembro de 2006, às 13h45min, no anexo do Fórum, sita na Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intimado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 25.08.1989, sob o regime de separação de bens na cidade de Xinguara-Pará; que desta união não adveio filhos nem adquiriram bens; que a separação de fato tem mais de 15 anos, ocasião em que o requerido abandonou o lar conjugal, tomando rumo ignorado sendo que nunca mais teve notícias de seu paradeiro. Requereu a citação editalícia do réu, a procedência do pedido, os benefícios da gratuidade judiciária e a oitiva do Órgão Ministerial e que com a decretação do divórcio a requerente volte ao uso do nome de solteira. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, dentre elas a oitiva de testemunhas, valorando a causa em R\$. 300,00 (trezentos reais). Às fls. 09, foi pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 12.12.2006, às 13h.45min, para realização de audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia. Intimem-se. Araguaína -TO, 16 de fevereiro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 20 de outubro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de GUARDA, Processo nº. 2006.0007.8845-7, requerido por JEVERSON SOBRINHO FREIRTAS em face de IVANUZIA SILVA OLIVEIRA, tendo o presente a finalidade de Citar a Requerida Srª. IVANUZIA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na

inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que a criança é filha do requerente, nascida em 22.06.2000; que a criança vive sob a guarda de fato do requerente, desde março de 2005, quando foi entregue pela mãe ao requerido; o requerente foi vítima de bala perdida, estando paratítico, porém, este fato não o impede exercer a guarda de sua filha Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. O pai detem o poder familiar da filha, o que dispensa qualquer manifestação judicial sobre a guarda, vez que esta é inerente a este poder. As alegações contidas na inicial demonstram que o pai, apesar da deficiência física, não deixou de dispensar os cuidados com a criação, educação e sustento da filha, mesmo sem a presença da mãe. O convívio da menor com o pai e salutar para o desenvolvimento da criança, bem como par ao próprio pai que necessita de afeto familiar, tanto que afirma que a avó auxilia nos cuidados com a neta. Em questão desta natureza, o interesse de preponderar é o que melhor atende ao incapaz, de modo que o pai apresenta condições necessárias para zelar e cuidar da filha, vez que a mãe encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, para evitar qualquer medida tendente a alterar a situação fática da menor, defiro, liminarmente, a guarda da filha JÉSSICA SILVA FREITAS, em favor do requerente, mediante termo de compromisso. Firmado o compromisso, cite-se a requerida, por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Ciência ao Ministério público. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 04 de outubro de 2006, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 de outubro de 2006.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2005.0003.8127-8/0

Interditanda: ELIENE ARAÚJO DA SILVA DN: 03.03.1981
 Portador de: DEFICIÊNCIA FÍSICA
 Curador: ADILSON ROMÃO DA SILVA

AUTOS: 2006.0002.9996-0/0

Interditando: SEBASTIÃO NUNES DE MORAIS DN: 20.01.1955
 Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL
 Curador: JOSIMAR MARINHO DA SILVA

AUTOS: 2005.0004.0514-2/0

Interditando: JOHNY ETERNO FERNANDES DN: 20.07.1985
 Portador de: ANOMALIA PSÍQUICA
 Curador: MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS

A Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: "Ex Positis", por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o duto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO DE (...) declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora (o) a (o) requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I." Colméia – TO.,10.2006. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de MANOEL FERREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, deficiente (surdo-mudo), portador da CI/RG sob o nº 199.796 – SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 644.219.611-91, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua mãe, a Sra. MARIA FERREIRA DE SOUZA, nos autos nº 4.839/01 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... Sendo assim, Decreto a interdição de Manoel Ferreira de Lima, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Maria Ferreira de Souza, seu/sua mãe, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Transitada em julgado arquite-se. Dianópolis, 27 de setembro de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis (2006).

Vara Cível e Família

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de HERMITA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora de deficiência mental, portadora da CI/RG sob o nº 328.228 - SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 114.040.001-00, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua prima, a Sra. MARIA ALELUIA FERREIRA SANTOS, nos autos nº 2006.0000.1569-5 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetida o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, decreto a interdição de Hermita Ferreira dos Santos, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1.775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Maria Aleluia Ferreira Santos, seu/sua parente, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se. Dianópolis, 16 de agosto de 2006. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.001019-5
Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Executados: PROTEC Topografia e Eletricidade Ltda e Outros
Finalidade: Citar o(s) executado(s) PROTEC Topografia e Eletricidade Ltda, CNPJ nº 38.138.483/0001-68, na pessoa de seus representantes legais, e Maria Salete de Souza Lima, CPF nº 080.343.128-78 e José Isiano Lima, CPF nº 544.259.808-91, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 67.233,31 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) nº 35.098.508-1 e 60.048.774-0.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail O2vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (artigo 82, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.000700-1
Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Executada: Iracede Maria de Araújo Severo
Finalidade: Citar a executada Iracede Maria de Araújo Severo, CPF nº 480.031.821-15, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 40.137,56 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 0005658.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail O2vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

BOLETIM Nº 80/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: ORDINÁRIA... – 2004.0001.1508-1/0

Requerente: Barra Grande Ltda - EPP
Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo Civil – e julgo procedente em parte os pedidos para condenar o Banco da Amazônia Sociedade Anônima a pagar à empresa requerente, no prazo de 48 horas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como danos morais. Diante da procedência da maior parte dos pedidos, ressaltando-se que o autor somente começou a receber o seu dinheiro após a propositura da ação e ainda precisou esperar mais de um ano para a devolução chegar ao seu termo, ratificam-se os efeitos da tutela, já antecipados, devendo a instituição financeira arcar com pagamento de multa de R\$ 40.000,00,

devidamente corrigida a parte de janeiro de 2005, por não ter atendido a ordem judicial de imediato. No que tange ao dano moral, a correção monetária e os juros moratórios retroagirão à data da indisponibilidade do dinheiro do autor: 16 de novembro de 2004. Condeno o banco requerido a também pagar as custas e taxa judiciárias, bem como honorários, que ora estipulo em 10% do valor da condenação pelo dano moral, a serem corrigidos a partir da citação. Remetam-se ofícios, devidamente acompanhados de xerocópias desta sentença, ao BACEN, POLÍCIA CIVIL e MINISTÉRIO PÚBLICO, para que seja investigado, na sua plenitude, o proceder do BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA ao investir dinheiro do cliente em fundo de altíssimo risco e a prática, em tese, do crime de desobediência pelo gerente ou superintendente da agência, por não ter atendido de imediato a ordem contida na antecipação da tutela. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que baixe as restrições impostas aos veículos da autora dados em garantia, referentes a este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 24 dias do mês de outubro de ano de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2005.0000.7435-9/0

Requerente: Aidenalda Gualberto Pereira
Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694
Requerido: Disbrava – Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado: Bruno Moreira Fleury Brandão – OAB/TO 3107-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 30/10/2006, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 18 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: ORDINÁRIA... – 2006.0006.8232-2/0

Requerente: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro – Oeste e Tocantins
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima – OAB/SP 16510 / Adonis Koop – OAB/TO 2176

Requerido: Hospital Oswaldo Cruz
Advogado: Lúcia Machado de Castro – OAB/TO 2150-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 30/10/2006, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO... – nº 2006.0007.3256-7/0

Requerente: Construtora Walli Ltda
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481
Requerido: José Maria de Matos Nunes
Advogado: Alex Hennemann – OAB/TO 2138
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações da empresa autora a aparência do verdadeiro, pois o Senhor José Maria - na sua contestação – rebate as assertivas da petição inicial e sustenta ter notificado a autora, bem como encaminhado – segundo a legislação pertinente – o título para anotação do protesto. Ou seja, tudo o que está a ser alegado pela Construtora Walli será, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela. Por não terem sido opostas nenhuma das hipóteses revistas no artigo 327 do Código de Processo Civil, nem levantadas as matérias apontadas no artigo subsequente, desnecessário intimar o autor para impugnar a contestação. Designo a data de 06 de novembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 11 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO – (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrada sob o nº 2005.0000.7336-0/0, na qual figura como requerente M. R. G. representada por GALIANA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido CLEUMAR FRANCISCO DE PAULA, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado em Palmas-TO, é o presente para INTIMAR as partes requerente e requerida para comparecerem em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de dezembro de 2006, às 16 horas, sob pena de extinção do mesmo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO,

aos vinte cinco e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (25/10/06).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.7.6577-5

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA – MT.

Ação Origem : DEPÓSITO

Nº Origem : 550/04

Requerente. : JOÃO SOARES DE SOUZA

Adv. Reqte. : RAFAEL FELÍCIO-OAB/MT. 4826-A

Requerido : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO

Adv. Reqdo. : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA-OAB/MT. 6.456-A

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Romes da Mota Soares a realizar-se no dia 23/11/06 às 16:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

118ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 24 DE OUTUBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - RECURSO INOMINADO Nº 1049/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8102/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira e outros

Recorrido: Reginaldo Araújo Pereira

Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1050/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8250/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Wesley de Abreu Silva

Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino

Recorrido: Paulo Roberto Sival

Advogado: Dr. Ciran Fagundes Barbosa

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1051/06 (JECÍVEL REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1472/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Novarede Franchising e Participações Ltda

Advogado: Dra. Andréa Terlizzi Silveira e outra

Recorrido: Marcelo de Souza Cardoso

Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Juarez Rigol da Silva

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1052/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9751/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Claudinei Barbosa

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Anadiesel S.A.

Advogado: Dr. Eneas Ribeiro Neto

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1053/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9862/06

Natureza: Rescisão Contratual, Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Renato Cucatu Inácio e outra

Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Dr. Juarez Rigol da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1054/06 (JECC DA COMARCA DE GUARÁ)

Referência: 127/03

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Olívia Aparecida Silva

Advogado: Dr. Helisnatan Soares Cruz

Recorrido: Transbrasiliana Transporte e Turismo

Advogado: Dr. Evaldo Bastos Ramalho Júnior

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1055/06 (JECC DA COMARCA DE ITAGUATINS)

Referência: 782/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Carlos Barbosa da Silva

Advogado: Dr. Miguel Arcaño dos Santos

Recorrido: Filomeno Cupertino de Souza

Advogado: Dra. Antônia Charliny Alves Magalhães

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1056/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8383/04

Natureza: Restituição de importância paga em contrato de pecúlio

Recorrente: Júlio Barbosa Rodrigues

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1057/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8381/04

Natureza: Restituição de Importâncias pagas em Contrato de Pecúlio

Recorrente: Ibanês Ribeiro Castro

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1058/06 (JECC DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8285/04

Natureza: Restituição de Importância paga em Contrato de Pecúlio

Recorrente: Osvaldina Alves Ribeiro

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

11 - RECURSO INOMINADO Nº 1059/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8432/04

Natureza: Restituição de importância paga em contrato de pecúlio

Recorrente: Nilde Maria Noleto da Silva

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 - RECURSO INOMINADO Nº 1060/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8433/04

Natureza: Restituição de Importâncias pagas em Contrato de Pecúlio

Recorrente: Ivaneide Dantas Gonçalves

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

13 - RECURSO INOMINADO Nº 1061/06 (JECC DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8384/04

Natureza: Restituição de Importância paga em Contrato de Pecúlio

Recorrente: Nilza Braga da Silva

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

14 - RECURSO INOMINADO Nº 1062/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8380/04

Natureza: Restituição de importância paga em contrato de pecúlio

Recorrente: José de Ribamar Gomes da Silva

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

15 - RECURSO INOMINADO Nº 1063/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8188/04

Natureza: Restituição de Importâncias pagas em Contrato de Pecúlio

Recorrente: Antônio Alves de Morais

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios

Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

16 - RECURSO INOMINADO Nº 1064/06 (JECC DA COMARCA DE MIRACEMA)

Referência: 2517/05

Natureza: Declaratória

Recorrente: Domingos Ribeiro Rodrigues e outra

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Recorrido: Luis Ribeiro dos Santos e outra

Advogado: Dr. Flavio Suarte Passos Fernandes

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

17 - RECURSO INOMINADO Nº 1065/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.072/05

Natureza: Cancelamento de Duplicatas e Registro Negativo de Crédito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria Neuza de Sá

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Recorrido: Telesp Celular S.A.

Advogado: Dr. Marcos A. B. Ayres

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

18 - RECURSO INOMINADO Nº 1066/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.198/05

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S.A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Vilma Costa de Sousa
 Advogado: Dr. Antônio Eduardo A. Feitosa
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil
 19 - Recurso Inominado nº 1067/06 (JECível da Comarca de Araguaína)
 Referência: 9412/05
 Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Carmosina Pereira Soares
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

20 - RECURSO INOMINADO Nº 1068/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9774/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco do Brasil S.A
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Recorrido: André Albino Cabral dos Santos
 Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

21 - RECURSO INOMINADO Nº 1069/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9565/06
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira e outros
 Recorrido: Maurício Bandeira Brito
 Advogado: Dra. Michele Caron
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

22 - RECURSO INOMINADO Nº 1070/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9844/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de Tutela
 Recorrente: Maria de Carvalho Cunha
 Advogado: Dr. Rodrigo Coelho
 Recorrido: Banco do Brasil S/A e Supermercado O Caçulinha
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva e Maria de Jesus da Costa e Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

PARAÍSO
2ª Vara Cível

EDITAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2006.0003.8110-1 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: Divino Santos de Araújo
 Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
 Requerido: MARILENE BARRETO DE LIRIO ARAUJO
 CITAR: MARILENE BARRETO DE LIRIO ARAUJO – brasileira, casada, Francisco Fernandes de Lirio e Arlinda C.B. de Lirio, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
 Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 15 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;
 DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 15 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 04 de setembro de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.
 E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2006.

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2006.0007.9660-3 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: VALDEMIR BARBOSA DE MACEDO
 Advogado: Dr. José Pedro da Silva
 Requerido: VERALUCIA SILVA MACEDO
 CITAR: VERALUCIA SILVA MACEDO – brasileira, casada, cabeleireira, filha de Justiniano Venâncio da Silva e Nelci Ferreira da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
 Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;
 DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 14 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela

audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 18/10/2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.
 E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2006.

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2006.0006.6216-0 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ANA ARAUJO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Adriano Sousa Magalhães
 Requerido: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
 CITAR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS – brasileiro, casado, filho de Maria Pereira dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
 Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de dezembro de 2006, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;
 DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 14 de dezembro de 2006, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 02/08/2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.
 E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2006.

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2006.0007.3903-0 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ALDERICO AMANCIO FERNANDES
 Advogado: Sara da Cruz Fernandes Malta
 Requerido: EVA CORREIA FERNANDES S
 CITAR: EVA CORREIA FERNANDES – brasileira, casada, do lar, filha de Aderson Correa Menezes e Cândida Torres Correa Menezes, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
 Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de dezembro de 2006, às 16:00, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;
 DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 07 de dezembro de 2006, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 18/09/2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.
 E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juíza de Direito

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 111/2005

Ação – INTERDIÇÃO
 Requerente – ZULEIDE BARBOSA ANTUNES
 Requerido – MARIA DE NAZARÉ SANTOS MIRANDA
 FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DE NAZARÉ SANTOS MIRANDA, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 585.943 – SSP/GO, residente e domiciliada nesta cidade, próximo a Agronorte; nomeando sua CURADORA ZULEIDE BARBOSA ANTUNES, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG. nº 890.256-SSP/PA, e do CPF nº 055.819.151-72, residente na Praça Dom Cornélio, 621, Beira Rio, nesta cidade; tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “ ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DE NAZARÉ SANTOS MIRANDA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora ZULEIDE BARBOSA ANTUNES, devendo a mesma prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização de hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade da interditanda. Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual, arquivando-se oportunamente, com as cautelas de praxe. Ciência ao M.P.Publique. Registre. Intime. Tocantinópolis, 21/09/06. – Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito.”